

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Liziane Paixao Silva Oliveira; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-153-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Apresentação

A relação entre inovação, tecnologias emergentes e os marcos tradicionais do Direito tem exigido dos juristas uma constante atualização teórica e crítica. No VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência I” reuniu estudos que refletiram com profundidade e diversidade os impactos das transformações tecnológicas sobre a produção, circulação e proteção de bens imateriais.

Com contribuições vindas de diferentes regiões do país, os trabalhos discutidos abordaram desde os desafios jurídicos trazidos pela inteligência artificial generativa, sobretudo em relação ao direito autoral, à imagem e à criação automatizada, até questões contemporâneas ligadas à propriedade intelectual aplicada à cultura popular e à inovação no setor público. Também foram destaque os debates sobre regulação de plataformas digitais, proteção de dados, deepfakes, marketplaces e os caminhos para repensar a responsabilidade e a transparência em ambientes digitais.

A programação ainda incluiu análises sobre tecnologias disruptivas como blockchain, tokenização de ativos e créditos ambientais, propondo abordagens jurídicas inovadoras para setores como o mercado agroalimentar e o imobiliário. Ao organizar os artigos em quatro blocos temáticos, a coordenação buscou valorizar as afinidades entre os textos, favorecendo a

Bloco 1 – Direito Autoral e Inteligência Artificial

O primeiro bloco do GT reuniu estudos voltados à interseção entre inteligência artificial e direito autoral, refletindo sobre os efeitos disruptivos das tecnologias generativas na lógica tradicional de criação, autoria e proteção jurídica.

O artigo “Direito autoral e inteligência artificial: os desafios para a proteção de obras criadas por IA”, de Isadora Silvestre Coimbra, analisa a ausência de marcos regulatórios específicos para criações geradas por sistemas autônomos, destacando casos emblemáticos e comparando legislações nacionais e internacionais. A autora propõe alternativas como a autoria compartilhada e a harmonização global, apontando caminhos para garantir segurança jurídica sem inviabilizar o acesso à cultura e ao conhecimento.

Em “Direitos autorais e inteligência artificial: os desafios de segurança e criação na era dos algoritmos”, de Vanessa dos Santos Gallo e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, as autoras enfatizam os riscos à segurança da informação e à autenticidade das criações intelectuais diante da velocidade e da escala das produções automatizadas. Destacam-se as soluções tecnológicas propostas, como blockchain e marcas d’água digitais, bem como a urgência de políticas públicas eficazes para mitigar violações.

O artigo “Showrunner e inteligência artificial: desafios para a proteção dos direitos autorais no Brasil”, de Vitória Colognesi Abjar e Loyana Christian de Lima Tomaz, foca na figura do showrunner, cada vez mais presente nas produções audiovisuais, e nas lacunas existentes na Lei de Direitos Autorais brasileira para proteger suas criações diante da atuação da IA. O estudo propõe uma releitura contemporânea de dispositivos legais para garantir efetiva tutela aos criadores.

Fechando o bloco, o artigo “Ressurreição digital e a falta de regulamentação da inteligência artificial no Brasil: conflitos com o direito de imagem post mortem”, de Alcian Pereira de

O segundo bloco reuniu contribuições que abordam o papel da propriedade intelectual na valorização de expressões culturais, no incentivo à inovação tecnológica e na atuação dos entes públicos no fortalecimento de ecossistemas criativos. Os textos dialogam com desafios regulatórios, institucionais e identitários, em contextos marcados por diversidade regional e mudanças tecnológicas.

O artigo “O novo papel dos entes públicos regionais e locais brasileiros no processo de inovação tecnológica e no desenvolvimento e gestão da propriedade intelectual”, de Antonio Ricardo Surita dos Santos, analisa o impacto das leis federais nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016 na descentralização da política de inovação no Brasil. O autor destaca a importância da atuação dos entes federativos, das ICTs e dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) na difusão do conhecimento e no aproveitamento estratégico da propriedade intelectual como instrumento de desenvolvimento regional.

No artigo “Direito fundamental autoral e cultura popular: uma leitura jurídica das toadas do Festival Folclórico de Parintins/Amazonas”, de Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Paula Mércia Coimbra Brasil, as autoras exploram os limites do sistema jurídico tradicional na proteção de manifestações culturais coletivas e orais, como as toadas de boi-bumbá. O estudo chama atenção para a tensão entre a natureza comunitária das expressões culturais amazônicas e o modelo autoral individualista previsto na legislação, propondo adequações normativas que conciliem preservação da cultura e remuneração justa aos criadores.

Já o artigo “Regras ou standards? A regulação das exceções aos direitos autorais em decisões do STF e STJ”, de Rafaela Ferreira Gonçalves da Silva e Julia Marques Queiroz Laport Brandão, examina a interpretação judicial do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais e discute se sua aplicação prática configura uma lógica de regras fixas ou de standards flexíveis. A análise revela a presença de elementos subjetivos nas decisões, gerando insegurança jurídica e sugerindo a necessidade de diretrizes mais claras, especialmente diante do avanço da

O artigo “O impacto do Sora IA na propulsão de deepfakes: um estudo sob a perspectiva da proteção de dados e da análise econômica do Direito”, de Giowana Parra Gimenes da Cunha, Rute Rodrigues Barros de Abreu e Jonathan Barros Vita, analisa a tecnologia emergente Sora e sua capacidade de criar vídeos hiper-realistas com baixo custo, ampliando o alcance e os riscos dos deepfakes. O estudo utiliza a análise econômica do Direito e a Teoria dos Jogos para discutir os efeitos dessas práticas sobre os direitos da personalidade e os sistemas de responsabilização civil, sugerindo estratégias regulatórias para mitigar suas externalidades negativas.

No artigo “A análise econômica do Direito e a responsabilidade dos marketplaces em violações praticadas por anunciantes a marcas de propriedade de terceiros”, de Vitor Kalil Rocha Ferreira e Rodrigo Almeida Magalhães, os autores investigam a responsabilidade civil de marketplaces por infrações cometidas por anunciantes, à luz da legislação brasileira e da perspectiva da eficiência jurídica. O estudo propõe a responsabilização condicionada à inércia das plataformas diante de notificações, aproximando-se de modelos internacionais e sugerindo um papel mais ativo do INPI e da ABPI na regulação e fiscalização dessas práticas.

Bloco 4 – Inovação, Blockchain e Sustentabilidade

O quarto e último bloco reuniu trabalhos voltados à inovação tecnológica aplicada a setores estratégicos como o mercado ambiental, o setor imobiliário e a indústria agroalimentar. As pesquisas abordam tecnologias emergentes como blockchain e tokenização, além de instrumentos regulatórios inovadores, como a sandbox regulatória. Em comum, os textos propõem caminhos jurídicos para alinhar inovação, segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

O artigo “Blockchain e a transparência na CPR Verde: uma abordagem jurídica para garantir integridade nos créditos ambientais”, de Julson Nélio de Lima Arantes Costa Filho e Fabio Fernandes Neves Benfatti, discute o potencial do uso de blockchain para assegurar

digitais de ativos reais. O trabalho contribui para o debate sobre o futuro do Direito Registral em um cenário de crescente digitalização.

O artigo “Inovação tecnológica e regulação jurídica: a necessidade de novas abordagens no setor agroalimentar”, de Daniela Richter, Ediani da Silva Ritter e Maria Cristina Gomes da Silva D’Ornellas, propõe uma reflexão sobre o descompasso entre inovação tecnológica e regulação no setor agroalimentar, com foco na carne cultivada e na utilização de sandbox regulatórias como ferramenta para conciliar desenvolvimento e proteção do interesse público. A pesquisa reforça a importância de abordagens jurídicas flexíveis e proativas para lidar com os impactos da Quarta Revolução Industrial sobre a produção e o consumo de alimentos.

Ao fim, os debates e reflexões aqui registrados reforçam a importância de espaços como o CONPEDI para o fortalecimento da pesquisa jurídica de excelência, comprometida com a inclusão, a governança democrática e a resposta qualificada aos desafios da sociedade contemporânea.

Boa leitura !

Profa. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti (Universidade do Estado do Amazonas - UEA)

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira (Centro Universitário de Brasília – UNICEUB; Universidade Tiradentes – UNIT)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DE OBRAS CRIADAS POR IA

COPYRIGHT AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE CHALLENGES OF PROTECTING WORKS CREATED BY AI

Isadora Silvestre Coimbra ¹

Resumo

O avanço da inteligência artificial (IA) na criação autônoma de obras intelectuais desafia os marcos legais tradicionais do direito autoral, que vinculam a autoria exclusivamente aos humanos. Este artigo tem como objetivo central investigar os aspectos jurídicos decorrentes de obras criadas por IA, com foco na definição da titularidade e na proteção dos direitos autorais. Para isso, objetiva-se analisar as legislações de direitos autorais vigentes, diretrizes e tratados internacionais, bem como ponderar alternativas para solucionar o debate acerca da titularidade de criações realizadas por IA. Parte-se da hipótese de que a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, atribuindo tais obras ao domínio público ou a disputas de titularidade. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise de casos emblemáticos (como Tencent Dreamwriter , na China, onde direitos foram atribuídos à empresa desenvolvedora da IA, e Monkey Selfie , nos EUA, que equiparou criações de não humanos ao domínio público), demonstra-se que sistemas legais como o do Reino Unido (Copyright Act, 1988), que reconhece autoria a quem “arranjou” a criação, e iniciativas recentes no Brasil (PL 2.338/2023) ainda são insuficientes para equilibrar inovação, direitos patrimoniais e interesse coletivo. Conclui-se pela necessidade de modelos híbridos, como autoria compartilhada (humano-IA) e licenças flexíveis, além da harmonização global liderada por organismos como a OMPI, visando padrões internacionais para titularidade e responsabilidade. O estudo reforça a urgência de adaptar a propriedade intelectual à Quarta Revolução Industrial, garantindo segurança jurídica sem obstruir o acesso à cultura e ao conhecimento.

Palavras-chave: Palavras-chave: direito autoral, Inteligência artificial, Domínio público,

uncertainty, relegating such works to the public domain or contentious ownership disputes. Through bibliographic research and analysis of landmark cases—such as Tencent Dreamwriter in China (where rights were assigned to the AI’s developer) and the U.S. Monkey Selfie case (which classified non-human creations as public domain)—the study demonstrates that legal systems like the UK’s Copyright Act (1988), recognizing authorship based on who “arranged” the creation, and recent Brazilian initiatives (Bill 2.338/2023) remain insufficient to balance innovation, economic rights, and public interest. The conclusion advocates for hybrid models, such as shared human-AI authorship and flexible licensing, alongside global harmonization led by organizations like WIPO to establish international standards for ownership and liability. The study underscores the urgency of adapting intellectual property to the Fourth Industrial Revolution, ensuring legal security without obstructing access to culture and knowledge. By addressing gaps in current frameworks, it highlights the need for collaborative solutions that reconcile technological progress with equitable rights distribution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: copyright, Artificial intelligence, Public domain, Brazilian legislation, Intellectual property

1. INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos, o uso de Inteligência Artificial (IA) nunca foi tão discutido como nos últimos anos, dado que o seu crescimento exponencial está afetando diretamente o modo com que vivemos, uma vez que possui uma ampla gama de finalidades, tais como na área da saúde, na educação, na indústria, no transporte, e nesse caso, na criação de obras de artes que afetam as leis de direitos autorais.

Diante da ausência de uma legislação específica acerca do uso de Inteligência artificial, e também da carência de menção a obras geradas por IA nas normas de direitos autorais, tanto nacionais quanto internacionais, o principal questionamento do artigo é sobre a autoria e a titularidade dos direitos autorais em obras desenvolvidas por Inteligência Artificial, nesse caso, o desenvolvedor, o usuário que a utilizou, ou se a obra criada é de domínio público, uma vez que a IA não é uma pessoa jurídica. A hipótese a ser apresentada é a essencialidade da concepção de uma regulamentação ampla que garanta mais certeza acerca do uso de IA no processo criativo, uma vez que existe uma lacuna legislativa.

O objetivo central foi investigar os aspectos jurídicos decorrentes de obras criadas por IA, mais especificamente, na definição da titularidade e na proteção dos direitos autorais. Em relação aos objetivos específicos, eles foram divididos em 2, analisar as legislações de direitos autorais, assim como diretrizes, Tratados e Convenções internacionais e ponderar possíveis alternativas para solucionar o debate acerca da titularidade de criações realizadas por IA. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com a coleta de legislações, artigos e doutrinas para um melhor entendimento acerca da temática. Para tanto, através do estudo, os resultados obtidos foram que as legislações atuais ainda não estão preparadas para os avanços tecnológicos que a IA está proporcionando ao mundo, uma vez que, não abrangem a titularidade dos direitos autorais nessa situação, necessitando, ao menos, de uma solução temporária para garantir segurança jurídica.

2. OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DA AUTORIA EM CRIAÇÕES DE IA

A sociedade contemporânea está passando pela Quarta Revolução Industrial, nas quais as tecnologias estão cada vez mais inseridas no cotidiano das pessoas e automatizando as produções de vários setores da sociedade. Segundo Schwab e Davis (2018), uma das principais tecnologias dessa revolução é a inteligência artificial, fazendo parte de um dos 12

conjuntos das tecnologias. As inteligências artificiais baseiam-se na inteligência humana por meio da criação de algoritmos que permitem o aprendizado automático por intermédio de dados fornecidos na internet, possibilitando a criação de novos conteúdos. De acordo com Silva e Mairink (2019), a IA é uma máquina, que por intermédio de algoritmos, adquire a capacidade cognitiva humana, realizando tarefas que anteriormente eram exclusivamente de humanos.

Além disso, a inteligência artificial e a inteligência humana apresentam diferenças estruturais, como a falta de consciência e a grande capacidade de processamento das máquinas. Entretanto, ambas se assemelham na capacidade de resolução de problemas. Por isso, alguns autores levam em consideração essas similaridades, como Coppin (2010), que considera que a IA utiliza métodos inspirados no comportamento humano para resolver questões complexas, e Phillips (1991), que compara os algoritmos ao desenvolvimento do cérebro humano, chamando-os de redes neurais artificiais.

Em razão da capacidade da IA de não só resolver problemas complexos, mas também de gerar inúmeras criações inovadoras, como obras de arte, músicas e textos literários, através de dados obtidos na internet e de algoritmos desenvolvidos, deve haver o debate acerca dos direitos autorais dessas criações.

Os direitos autorais, de acordo com Afonso (2009), são os direitos que “o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações”. É o conjunto de normas que visam proteger os autores e suas criações. Ademais, Souza (2006) expõe que as obras são resultado da projeção da personalidade do autor, sendo um produto do seu espírito criativo.

O direito autoral, no Brasil, está regulamentado na Lei 9.610/98 (Brasil, 1998). Devem ser destacados alguns artigos, como o art.22, que estabelece que os direitos autorais são divididos em duas partes, os direitos morais e os patrimoniais, os quais o autor faz jus. Os direitos morais são personalíssimos, logo, são inalienáveis e irrenunciáveis, conforme o art.27. Ressalte-se que os direitos morais pertencem ao criador da obra, no qual somente pode ser um ser humano. Já os direitos patrimoniais, podem ser transferidos a qualquer terceiro, desde que ocorra a expressa autorização prévia do autor conforme os arts.28 e 29 da lei em questão. Salienta-se que mesmo que os direitos patrimoniais sejam transferidos, o autor permanecerá como o titular da obra.

Outro artigo que deve ser mencionado é o 7º, que especifica as obras protegidas pela legislação. Ele inclui criações nas áreas das letras, ciências e artes, desde que resultem do talento humano e sejam expressas de forma tangível. Consoante Bittar (2019), para efeitos de

proteção autoral, considera-se obra toda criação intelectual e tangível, que seja resultado do esforço individual ou coletivo. Ainda, o inciso XXI, registra que os programas de computador também são protegidos.

Outrossim, o caput do art.11 dispõe que o autor de uma obra deve ser uma pessoa física, ou seja, excluindo aquelas criadas exclusivamente por máquinas. Assim, obras geradas sem intervenção humana são *ipso facto* de domínio público. Por outro lado, o parágrafo único concede a autoria às pessoas jurídicas em casos previstos em lei. Todavia, segundo Schirru (2018), nem sempre a pessoa jurídica assumirá a condição de autor da obra. Ainda, a norma só protege obras com intervenção humana. Assim, se a IA atuar apenas como ferramenta, a obra pode ser atribuída ao programador. Contudo, caso a obra seja gerada de modo autônomo, a legislação não alcança a sua proteção.

De igual modo, os arts. 13 e 15, §1º, estabelecem respectivamente que, considera-se autor o indivíduo que se identificar como o tal, e que a co-autoria de uma obra não é atribuída àquele que apenas ajudou na produção, revisão ou atualização da edição. Ademais, artigos 41 e 45 estabelecem que os direitos patrimoniais do autor duram por 70 anos após a morte, a contar do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento. Esse mesmo prazo se aplica às obras póstumas. Além disso, as obras de autores sem sucessores e de autores desconhecidos, entram em domínio público. De modo implícito, esses dois artigos podem ser utilizados em obras criadas por IA, ou seja, são consideradas de domínio público.

De modo a corroborar com esse pensamento, Schirru (2018) expõe que obras geradas por IA não podem ser protegidas pelos direitos autorais pois carecem do elemento essencial da autoria, o ser humano. Portanto, devem ser consideradas de domínio público.

O direito autoral também está fundamentado no art.5º, incisos XXVII e XXVIII, alíneas a e b, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), os quais estabelecem o direito exclusivo de uso, publicação e reprodução de obras assegurados aos autores, assim como a transmissão aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Também, garante proteção aos direitos dos criadores, incluindo o direito de fiscalização do uso econômico de suas obras. Assim sendo, Ascensão (2020) exhibe que é direito exclusivo, hereditário e temporário do autor a utilização e exploração econômica de sua obra. Ainda, pode ser citado o art.4º, da Lei 9.609/98 (Brasil, 1998), que trata acerca dos direitos autorais de programas de computadores desenvolvidos durante contratos ou vínculos estatutários pertencentes ao empregador, contratante ou ao órgão público.

Outra legislação a ser mencionada é o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Embora essa norma proteja os direitos digitais e o uso da internet, ela também protege os dados dos

usuários, sendo muitas vezes esses dados ou obras pré-existentes utilizados pela IA. O uso desses dados ou obras sem a autorização ou consentimento dos titulares ou criadores pode gerar responsabilização por parte do responsável pela IA por infringirem os direitos autorais digitais. Do mesmo modo que o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) impõe a necessidade de concordância do uso de dados pessoais, incluindo aqueles que possam ser utilizados por IA.

Atualmente, existem dois projetos de lei que tratam acerca do uso da inteligência artificial, o 2.338/2023 (Brasil, 2023) e o 262/2024 (Brasil, 2024). O projeto de lei 2.338/2023, em tramitação no Senado, propõe diretrizes para o "uso responsável de sistemas de IA no ambiente digital". No entanto, o texto em nenhum momento menciona explicitamente os direitos autorais, muito menos sobre quem seria o autor de uma obra criada por IA. Todavia, o artigo 4º estabelece que "os dados utilizados para treinamento de IA devem respeitar os direitos de propriedade intelectual de terceiros". Isso significa que as obras criadas por inteligência artificial que utilizam dados protegidos podem trazer responsabilidades para quem desenvolve ou opera o sistema. Outrossim, o relatório da Comissão de Juristas que ajudou na criação do projeto propõe a implementação de um "registro público de algoritmos", o que poderia ajudar a identificar as contribuições humanas em obras criadas tanto por pessoas quanto por IA. O autor da PL, Rodrigo Pacheco, manifestou que deve haver a colaboração de todos para aprimorar essa proposta, que visa o desenvolvimento, a implementação e o uso responsável dos sistemas de inteligência artificial. Ainda, propõe que os dados sejam utilizados para o treinamento de IA, sem prejudicar os titulares desses dados.

Por sua vez, o projeto de lei 262/2024 propõe alterações no Código Penal, aumentando a pena para o crime de violações de direito autoral quando houver o uso de IA e criando o crime de falsidade científica ou acadêmica. Esse projeto visa a criminalização de encomendas de trabalho acadêmico que utilizam IA sem as devidas autorizações. Portanto, pode-se verificar que o Brasil acompanha o debate internacional, mas, assim como outros países, ainda não possui uma legislação que atribua personalidade jurídica à IA. Outrossim, o Brasil segue as diretrizes da Lei de Direitos Autorais, que, como em outros países, limita a autoria a seres humanos. As normas necessitam de possíveis atualizações para incluir a regulação e a proteção de obras criadas por inteligências artificiais, para assim, acompanharem as inovações tecnológicas.

O grande questionamento, é se uma inteligência artificial pode ser a autora de uma obra? Caso não possa, essa obra será de domínio público ou alguém terá a tutela do direito

autoral? Castells (2005) questiona-se, se com a sociedade da informação, pode-se existir direitos autorais sem um autor humano? Podem ser mencionados dois autores que possuem argumentos a favor da proteção de obras sem autores “humanos”, Moreno (2021) e Blaszczyk (2023), que consideram a importância de regulamentar a IA e a propriedade intelectual, dado que a quarta revolução industrial impulsionou novas adaptações nas legislações para gerar segurança jurídica. Ademais, consideram que as obras criadas por IA carecem do nível de originalidade exigido pela legislação de direitos autorais. Diante deste contexto, julgou-se pertinente julgar a temática também em relação a outras legislações.

O Brasil é signatário da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Brasil, 1975), que estabelece padrões internacionais mínimos de proteção aos direitos autorais de obras literárias e artísticas. Ainda, ressalta que o autor possui o direito exclusivo de autorizar a reprodução e a distribuição das obras. Todavia, a Convenção não especifica o termo “autor”, mas estabelece a presunção de que o autor é a pessoa cujo nome está indicado na obra, desde que não haja dúvidas sobre a identidade do autor. É possível verificar que a Convenção de Berna possui semelhanças com a Lei de Direitos Autorais do Brasil, como a consideração de que o autor é aquele que se identifica na obra. Além do mais, Wachowicz e Gonçalves (2019) exprimem que os requisitos estabelecidos pela Convenção foram adaptados e incorporados à legislação nacional, destacando tópicos como autoria, conceito de obra e originalidade. Entretanto, em nenhum momento aborda acerca das obras criadas por IA.

2.1. Casos Práticos e jurisprudência Internacional

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO, 2024) realizou debates acerca das criações realizadas por inteligências artificiais e como elas estão impactando no processo de propriedade intelectual, destacando pontos como titularidade e direitos autorais, modelos de algoritmos e propriedade de dados. Também, define o direito de autor como sendo “a proteção da criação da mente humana”.

Nos Estados Unidos, existe a Lei de Direitos Autorais, também conhecida como Copyright Act (Estados Unidos, 1976). Essa norma protege exclusivamente obras criadas por seres humanos, todavia, esse entendimento de “seres humanos” não está explicitamente escrito na lei, mas vem sendo confirmado através de decisões do Escritório de Direitos Autorais dos EUA (USCO). Da mesma forma, negou a proteção de direitos autorais de obras

criadas exclusivamente por inteligência artificial, garantindo a necessidade de autoria humana. Em muitos casos as obras criadas por IA são consideradas como de domínio público.

Consoante Magalhães e Lima (2023), em 2022 o Escritório de Direitos Autorais dos EUA negou a regulação de obras criadas por inteligência artificial, em razão das obras não serem de origem humana, sendo a principal característica para a proteção dos direitos autorais no país. Um exemplo a ser citado é o caso “*Creativity Machine*”, que ocorreu em 2019, no qual o escritório de Direitos Autorais dos EUA negou o pedido de proteção de direitos autorais, dado que a obra foi criada por autonomia da IA, e que só poderia ser protegido se fosse de produção humana, o principal requisito para a concessão do direito autoral. O pedido foi feito por Stephen Thaler, autor da obra digital “*A Recent Entrance to Paradise*” para garantir a proteção dos direitos autorais da obra. Entretanto, a obra foi criada pelo algoritmo intitulado de “*Creativity Machine*” (ou Máquina de Criatividade). De acordo com Thaler, a obra representa a simulação de uma experiência de quase morte, com imagens de efeitos psicodélicos para narrar a vida após a morte. Todavia, o pedido foi negado em duas instâncias, sob o argumento de que a obra não continha o elemento principal, o de autoria humana. Portanto, foi negado o registro por entender que obras totalmente autônomas são de domínio público. Por essa visão, pode-se entender que os Estados Unidos mantêm um conservadorismo jurídico.

Já no Reino Unido, a proteção é garantida por intermédio do UK Copyright, Designs and Patents Act (Reino Unido, 1998), que prevê na Seção 9 (3), que: “no caso de uma obra literária, dramática, musical ou artística gerada por computador, o autor deve ser considerado a pessoa por quem os arranjos necessários para a criação do trabalho são realizados”. De acordo com Baldan (2023), essa legislação protege quem realiza os procedimentos essenciais na criação da obra.

Introduziu o conceito de “autor de computador”, no qual reconheceu que se uma obra for gerada por uma IA sem a intervenção humana, a pessoa que “arranjou as condições” de criação é quem será considerada a autora da obra, ou seja, a titularidade é reconhecida ao programador/empresa, mesmo sem ter uma intervenção direta na criação final. Ainda, incluiu o programador ou o operador como o criador. Porém, a lei em questão não determina quem é o autor, podendo ser o programador, o usuário e até o investidor.

A União Europeia também possui orientações legais, como a Diretiva de Direitos Autorais no Mercado Único Digital (União Europeia, 2019). Essa diretiva não trata diretamente de obras criadas por IA, mas trouxe mudanças significativas na aplicação dos direitos autorais no ambiente digital. Ainda, essa diretiva protege os direitos autorais nas

plataformas digitais, como o Youtube, no qual muitas vezes os canais utilizam a IA como ferramenta de conteúdo. Portanto, essa diretiva pode servir como base para criações geradas por IA.

Pode-se citar o Regulamento Geral de Proteção de Dados – GDPR – (União Europeia, 2016), embora não aborde diretamente a aplicação de direitos autorais. Contudo, impacta no uso de dados por IA ao exigir consentimento para seu processamento. Assim, ela impacta no uso de informações para o banco de dados de IA, já que muitas dependem desse banco para aprender com obras pré-existentes e criar novas. Portanto, o uso inadequado pode gerar danos.

Igualmente, existe um relatório do Escritório de Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO, 2020) sobre Inteligência Artificial e Propriedade Intelectual (2020/2015 (INI)) no qual aborda o crescimento da inteligência artificial nas áreas como direitos autorais, marcas e patentes. Esse relatório debate acerca da proteção de obras geradas por IA, versando sobre a necessidade de se definir a autoria dessas obras. Ainda, conclui que a legislação precisa adaptar-se às implicações jurídicas trazidas pelos avanços tecnológicos.

Em relação à China, existem Regulamentos para a Implementação da Lei de Direitos Autorais da República Popular da China (2020). Em 2020, o Tribunal Popular de Shenzhen examinou o processo de criação de um artigo jornalístico escrito pela inteligência artificial batizada de “Dreamwriter”, criado pela empresa Tencent, no qual requereram a proteção da obra por direitos autorais. O tribunal decidiu a favor da Tencent, defendendo que a empresa teve um papel importante na criação da IA, escolhendo todo o processo de criação do artigo e que o algoritmo apenas escreveu a parte técnica. Em outras palavras, o tribunal foi o primeiro a reconhecer direitos autorais a uma obra que não foi realizada por seres humanos, uma vez que, os algoritmos são criados por escolha e arranjos de indivíduos. Portanto, nesse caso, a empresa conseguiu obter os direitos patrimoniais da obra. Além disso, essa decisão ilustrou como a China está sempre mais preocupada com inovação corporativa.

Diante do exposto acima, a harmonização global de normas mostra-se urgente para evitar conflitos transnacionais (OMPI, 2024). Deve-se buscar equilibrar a inovação tecnológica com a proteção aos criadores humanos, evitando monopólios corporativos (Lessing, 2006).

Um caso que ficou muito famoso mundialmente é o Monkey Selfie, no qual em 2011, o fotógrafo David Slater perdeu a sua câmera fotográfica ao tentar tirar fotos de alguns macacos na Indonésia. Um dos macacos, que ficou conhecido como Naruto, roubou a câmera e tirou algumas fotos, sendo uma delas uma selfie do próprio macaco. O fotógrafo divulgou a imagem e acabou viralizando na internet, no qual a Wikipedia utilizou, alegando que a

imagem era de domínio público, por isso eles não precisam dar os créditos aos fotógrafos. Slater discorda, alegando que a foto foi tirada com a sua câmera e no cenário em que ele organizou.

Todavia, a obra foi considerada como de domínio público, uma vez que a foto foi tirada pelo próprio macaco através da câmera fotográfica, portanto, como o macaco não poderia ser considerado como autor, a foto se tornou de domínio público. O Escritório de Direitos Autorais dos EUA (USCO) confirmou que obras criadas por animais não podem ser protegidas, uma vez que não são seres humanos. Em contrapartida, a PETA (People for the Ethical Treatment of Animals) entrou com uma ação em nome do macaco, buscando reconhecer os direitos autorais para animais. No entanto, a demanda foi rejeitada, dado que a legislação entende como autor somente seres humanos. O entendimento de que a foto se qualifica como domínio público permitiu a sua disseminação pelo mundo, contudo, Slater investiu tempo e recursos para as condições da foto e não recebeu nenhum crédito por contribuir, mesmo que indiretamente.

Segundo Guadamuz (2018), o contexto desse caso pode abrir portas para que as legislações de direitos autorais sejam aplicadas em casos de obras criadas por não-humanos. Ainda, Ascensão (1997) afirma que, “uma câmera assentada sobre uma rua, que automaticamente tira dela fotografias a intervalos regulares” não pode ser caracterizada como uma obra artística, justamente por não ter intervenção humana, portanto, o caso do macaco também não pode ter proteção dos direitos autorais. Esses exemplos demonstram a crescente utilização de obras geradas por IA, assim como a dificuldade em conseguir a proteção de direitos autorais, sendo consideradas principalmente como de domínio público.

A discussão sobre quem deve ser considerado autor de obras criadas por IA é uma verdadeira colcha de retalhos jurídica ao redor do mundo. No Japão, por exemplo, as regras provisórias de 2023 deram um passo curioso: mesmo que um humano só mexa em alguns botões para ajustar a IA, os direitos autorais caem no colo do operador. É como se bastasse um toque mínimo para justificar a autoria (Inagaki, K; Keohane, D, 2024). Mas a China seguiu outro caminho. No famoso caso da *Tencent Dreamwriter* (2020), o tribunal não teve dúvidas: quem controla o algoritmo é o dono da obra. Afinal, a empresa escolheu cada engrenagem do sistema — o resto foi só "técnica" (China, 2020).

Em relação à Austrália, por intermédio do caso *Acohs vs. Ucorp* (Machado, G; Tavares, F, 2025), decidiram que usar manuais técnicos para treinar IA não é plágio — desde que a cópia não seja literal. Ou seja: dados viram inspiração, não cópia (Smith, 2024). Cada

país tem seu jeito de lidar com a IA, e isso só mostra como o direito ainda está tentando acompanhar a tecnologia.

Atualmente, não existem regulamentações específicas no Brasil que tratem acerca da proteção de obras geradas por inteligência artificial. Todavia, algumas legislações e tratados internacionais podem ser utilizados como base para futuras discussões, dado que muitas consideram que o direito autoral somente é possível para seres humanos. Ainda, de acordo com o Reino Unido, são considerados autores aqueles que arranjaram as condições para a criação da obra através da IA. Segundo Wachowicz (2021), há quatro possibilidades para a proteção ou não dos direitos autorais em relação às criações das inteligências artificiais. As obras seriam de domínio público automaticamente; a titularidade das obras seriam da empresa que desenvolveu a IA; o direito seria do usuário; criação de uma legislação que se alinhe ao contexto das tecnologias emergentes.

Ademais, há outro ponto que deve ser lembrado. As inteligências artificiais utilizam dados disponibilizados na internet, sendo muito desses dados protegidos por direitos autorais de terceiros. Logo, muitas vezes esse algoritmo pode violar esses direitos sem nem mesmo os autores tomarem conhecimento. Desse modo, as legislações devem acompanhar os avanços tecnológicos, definindo de forma clara e objetiva a titularidade das obras geradas por IA.

A falta de regras claras para proteger obras de IA é como construir castelos na areia: por mais inovador que seja o projeto, sem uma base jurídica, os investidores hesitam em apostar seu dinheiro. Quem vai arriscar se não há garantia de que a criação será *realmente* sua amanhã? Grandes corporações podem engolir todos os direitos, transformando a cultura num monopólio de poucos. É como entregar um megafone só para quem já tem voz alta (Lessing, 2006). Ainda, as inteligências artificiais reproduzem os vieses presentes em seus dados de treinamento, como no caso de algoritmos de geração de imagens que reforçam estereótipos de gênero (O'neil, 2016). Economicamente, o domínio público de obras de IA cria um paradoxo: enquanto amplia o acesso, dificulta a remuneração de artistas humanos que competem com produção automatizada (Benkler, 2006).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, analisaram-se os desafios jurídicos relacionados à proteção de direitos autorais em obras criadas por Inteligência Artificial (IA). A partir de uma abordagem que inclui legislações nacionais e internacionais, bem como estudos de casos emblemáticos,

verificou-se que o arcabouço jurídico atual apresenta lacunas significativas na regulamentação da autoria e titularidade de obras geradas por sistemas autônomos.

Os objetivos gerais e específicos propostos foram abordados. No que tange à investigação dos aspectos jurídicos da titularidade, observou-se que a legislação brasileira, especialmente a Lei 9.610/98, limita a proteção autoral às criações humanas, deixando de fora as obras geradas exclusivamente por IA. Em comparação, legislações estrangeiras, como a do Reino Unido e da China, oferecem abordagens distintas, mas ainda insuficientes para abranger integralmente as implicações tecnológicas emergentes.

Além disso, o artigo analisou diretrizes internacionais, como a Convenção de Berna e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), identificando que, embora tragam avanços no campo dos direitos digitais, ainda não incorporam mecanismos claros para lidar com a criação autônoma por IA. A pesquisa concluiu que a falta de uniformidade global prejudica a segurança jurídica e o incentivo à inovação tecnológica.

Entre as alternativas analisadas para enfrentar esse desafio, destacam-se a criação de uma nova categoria de direitos autorais híbridos, que reconheça a colaboração entre humanos e sistemas de IA, quando houver contribuição criativa humana significativa e a possibilidade de conferir personalidade jurídica limitada às IAs em determinados contextos. Embora essas propostas apresentem potencial, sua implementação exigiria debates mais aprofundados sobre ética, economia e impactos sociais. Faz-se necessária a criação de um sistema para o registro de obras criadas por IA, no qual seja obrigatória a transparência sobre dados de treinamento e algoritmos, conforme sugerido pelo projeto de lei 2.338/2023.

Outrossim, deve-se criar um comitê interdisciplinar para atualizar a legislação, assim sempre irá acompanhar as inovações. Conclui-se, portanto, que o avanço da IA exige a adaptação das legislações nacionais e internacionais. Para o Brasil, recomenda-se o desenvolvimento de normativas específicas que equilibrem a proteção dos direitos autorais, a promoção da inovação e a segurança jurídica. Ademais, faz-se necessário um diálogo contínuo entre juristas, legisladores, técnicos e a sociedade para construir soluções que reflitam a complexidade desse cenário emergente.

Logo, o Brasil deve participar efetivamente das discussões da OMP para harmonizar os critérios de titularidade e evitar novos conflitos transnacionais. Para isso, o ideal seria criar um Registro Nacional de Obras de Inteligência Artificial, reformular o art.11 da Lei 9.610/98, para incluir a nova categoria de obras geradas tanto por humanos quanto por inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Otávio. **Direito autoral: conceitos essenciais**. Barueri: Manole, 2009.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- ASCENSÃO, José de O.; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira.; JABUR, Wilson P. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- BALDAN, Arthur Marcolino. **Direito autoral e inteligência artificial: aplicação de direitos autorais sobre obras geradas por inteligência artificial**. 2023.
- BENKLER, Y. *The Wealth of Networks*. Yale University Press, 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BLASZCZYK, Matt. **Contradictions of Computer-Generated Works' Protection**. Kluwer Copyright Blog, 2023. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/>. Acesso em: 31 out. 2024.
- BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O direito de autor no Brasil em obras produzidas pela inteligência artificial. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.23, n.45. Disponível em: <https://seer.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/22269/16925>. Acesso em: 3 nov. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 31 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 31 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 31 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 75.699, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **PL 2338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **PL 262/2024**. Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever causa de aumento de pena para o crime de violação de direito autoral, quando houver uso de inteligência artificial, e criar o crime de falsidade científica ou acadêmica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162041#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%20262%2C%20de%202024&text=Alterar%20o%20Decreto%20Lei%20n%C2%BA,de%20falsidade%20cient%C3%ADfica%20ou%20acad%C3%A2mica>. Acesso em: 31 out. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. v. I: A Sociedade em Rede. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

COPPIN, Ben. **Inteligência Artificial**. Trad. Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2010.

EUA nega direitos autorais para arte criada por inteligência artificial. **Portal Intelectual**. Disponível em:

<https://www.portalintelectual.com.br/eua-nega-direitos-autorais-para-arte-criada-por-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

ESTADOS UNIDOS. **Copyright Act of 1976**. Public Law 94-553, 90 Stat. 2541, 19 out. 1976. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/>. Acesso em: 31 out. 2024.

EUIPO – European Union Intellectual Property Office. **Artificial Intelligence and Intellectual Property: A European Perspective**. 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0176_PT.html. Acesso em: 1 nov. 2024.

GUADAMUZ, Andres. Can the monkey selfie case teach us anything about copyright law? **WIPO Magazine**, 2018. Disponível em:

https://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2018/01/article_0007.html. Acesso em: 1 nov. 2024.

INAGAKI, K.; KEOHANE, D. FT: Regras de direitos autorais do Japão atraem grupos de IA e alarmam os criadores. **Valor Econômico**, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/07/22/ft-regras-de-direitos-autorais-do-japo-atraem-grupos-de-ia-e-alarmam-os-criadores.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2025.

KOCH, Tommaso. O macaco apertou o botão, mas os direitos autorais não são seus. **EL PAÍS**, 12 set. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/cultura/1505207783_546587.html. Acesso em: 9 abr. 2025.

LESSIG, L. **Código 2.0**. Editora Perspectiva, 2006.

MACHADO, G; TAVARES, F; Quando a IA cria obras de arte, quem detém os direitos autorais? *Lima Feigelson*, 2025 [s.d.]. Disponível em: <https://www.limafeigelson.com.br/blog-post/quando-a-ia-cria-obras-de-arte-quem-detem-os-direitos-autorais>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MAGALHÃES, Fernanda; LIMA, Pamela. **Obras criadas por IA e os desafios sob o ponto de vista de direito autoral**. 2 maio. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/magalhaes-lima-obras-criadas-ia-direitoautoral#:~:text=Em%202022%2C%20o%20Escrit%C3%B3rio%20de,prote%C3%A7%C3%A3o%20por%20direito%20autoral%20no>. Acesso em: 31 out. 2024.

MARSON, João Victor Teixeira dos Santos; CAVALCANTE, Ramila Mariane Silva. Definição e proteção dos direitos autorais de autores que utilizaram de IA em suas criações. **Cognitio Juris**, v.14, n.55, junho de 2024, ISSN 2236-3009. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/definicao-e-protecao-dos-direitos-autorais-de-autores-que-utilizam-de-ia-em-suas-criacoes/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MEDINA, Janny Carrasco. A inteligência artificial versus direitos autorais: a impunibilidade do uso não autorizado, específica referência ao Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 84, pp. 243-263, jan./jun. 2024, DOI: 10.12818/P.0304-2340.2024v84p243. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2721/2115>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MORENO, Guillermo Palao. A União Europeia dá seus primeiros passos na regulamentação da relação entre inteligência artificial e propriedade intelectual. **RRDDIS – Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br>. Acesso em: 31 out. 2024.

OMPI. **Tratado sobre Autoria e IA**. Genebra: OMPI, 2024.

O'NEIL, C. *Weapons of Math Destruction*. **Crown Publishing**, 2016.

PACHECO, Rodrigo. Senado Federal. **PL 2338 de 2023**. Disponível: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 31 out. 2024.

PHILIPPS, Lothar. **Distribution of damages in car accidents through the use of neural networks**. *Cardozo Law Review*, v. 13, p. 987–1000, 1991, p.992. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/cdozo13&div=51&g_sent=1&casa_oken=&collection=journals. Acesso em: 31 out. 2024.

PIEROZAN, Felipe. Historiando o caso envolvendo os direitos autorais da selfie do macaco e transpondo a lei brasileira. **Migalhas**, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/265669/historiando-o-caso-envolvendo-os-direitos-autorais-da-selfie-do-macaco-e-transpondo-a-lei-brasileira>. Acesso em: 9 abr. 2025.

Regulations for the Implementation of the Copyright Law of the People’s Republic of China, Arts. 2, 3. “Tencent Dreamwriter”. *IIC* 51, 652–659 (2020). Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-020-00944-9>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SCHIRRU, Luca. **Inteligência Artificial e o Direito Autoral: O Domínio Público em Perspectiva**. 3.º Grupo de Pesquisa do ITS Rio, 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. Bauru: Edipro, 2018, p. 34. Edição do Kindle.

SILVA, Alexandre Ribeiro da; FERNANDES, Fabiana Soares; SANTOS, Maria Carolina Martins dos. Direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial. **Revista Vianna Sapiens**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. xx-xx, 2023. DOI: 10.31994/rvs.v15i1.965. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/download/965/485>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SILVA, J. A.; MAIRINK, C. H. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 9, n. 2, 2019.

SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos morais do autor**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar. 2013, p. 150. Disponível em: <http://civilistica.com/direitos-morais-autor/>. Acesso em: 31 out. 2024.

UNITED KINGDOM. **Copyright, Designs and Patents Act. 1988**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/contents>. Acesso em: 1 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre os direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital**. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 130, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L0790>. Acesso em: 1 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD)**. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 1 nov. 2024.

WACHOWICZ, Marcos. **Inteligência artificial e Direitos Autorais**. IODA – Instituto Observatório de Direitos Autorais, 2021. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Pr42SRnPc9o>. Acesso em: 02 nov. 2024.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial e criatividade**: novos conceitos na propriedade intelectual. 2019, p.28.

WIPO. **World Intellectual Property Organization**. Intellectual Property and Frontier Technologies, 2024. Disponível em: https://www.wipo.int/about-ip/en/frontier_technologies/. Acesso em: 31 out. 2024.